



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**2<sup>a</sup> V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI**

---

**Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001675-73.2020.8.05.0088**

Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: EUNADSON DONATO DE BARROS

Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)

---

**SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua representante legal, com fundamento nas atribuições que lhe conferem os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e com supedâneo na Lei nº 8.429/92, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, em face de **EUNADSON DONATO DE BARROS**, devidamente qualificado nos autos.

A exordial, consubstanciada no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 692.9.61742/2019, narra, em síntese, que o Réu praticou atos de improbidade administrativa consistentes na acumulação ilícita e remunerada de cargos, empregos e funções públicas, em flagrante transgressão ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Sustenta o Autor que o Acionado, na condição de servidor público efetivo da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no cargo de Professor Auxiliar, Nível A, submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, acumulou, de forma dolosa e ilegal, outros vínculos com a Administração Pública. Especificamente, aponta que o Réu exerceu, concomitantemente ao seu cargo de professor, as funções de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Palmas de Monte Alto, mediante nomeação para cargo em comissão, no período compreendido entre 04 de janeiro de 2017 e 05 de fevereiro de 2019, e, ademais, o cargo de Assessor Jurídico na Prefeitura Municipal de Candiba, entre 12 de maio de 2017 e 07 de janeiro de 2019, ambos com jornadas previstas de 40 (quarenta) horas semanais.

Alega, ainda, o Parquet que, após a instauração de procedimento investigatório para apurar a ilicitude, o Acionado, em uma manobra deliberada para contornar a vedação constitucional e perpetuar os vínculos indevidos, foi exonerado dos cargos comissionados e, ato contínuo, contratado para exercer as mesmas funções nos referidos entes municipais, desta vez por intermédio de sua pessoa jurídica unipessoal, a sociedade de advocacia EUNADSON DONATO



DE BARROS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 31.546.982/0001-45, mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação. Ademais, durante o curso das investigações, verificou-se a existência de um quarto vínculo com o Poder Público, consistente na contratação de sua pessoa jurídica pela Câmara de Vereadores de Itambé/BA, também para a prestação de serviços de assessoria jurídica, durante o exercício de 2019.

Com base nesse quadro fático, o Ministério Público imputa ao Réu a prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), causaram lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e atentaram contra os princípios da administração pública, notadamente a legalidade, a moralidade e a eficiência (art. 11 da Lei nº 8.429/92). Detalhou, na peça vestibular (ID 74156684), os valores ilicitamente auferidos pelo Acionado, totalizando um dano ao erário estimado em R\$ 325.852,66 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Requeru, em sede liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens do Réu até o montante de R\$ 109.964,66, e, ao final, a procedência da ação para condená-lo nas sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

A inicial veio instruída com vasta documentação, incluindo portarias de nomeação, contratos, notas de empenho e dados extraídos do sistema do Tribunal de Contas dos Municípios (ID 74145856 a 74148799).

Em decisão de ID 74463875, este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a manifestação prévia do Réu, determinando sua notificação, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original.

Devidamente notificado (IDs 89671733 e 91370950), o Acionado apresentou defesa preliminar (ID 93955398), na qual arguiu, em sede de preliminares, o impedimento e a suspeição da Promotora de Justiça signatária da inicial, a inépcia da petição inicial por incompatibilidade entre os pedidos formulados e a ausência dos requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens.

No mérito, defendeu a legalidade de suas condutas, argumentando que sua atuação se dava como advocacia consultiva, com flexibilidade de horários e possibilidade de trabalho remoto, o que afastaria a caracterização da acumulação ilícita. Sustentou, outrossim, que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo que se falar em dano ao erário ou enriquecimento ilícito, pugnando pela rejeição da ação.

O Ministério Público manifestou-se sobre a defesa preliminar (ID 397555488), rechaçando as preliminares e reiterando os termos da inicial.

Ato contínuo, foi proferida a decisão interlocutória de ID 482450922, por meio da qual foram rechaçadas as preliminares de impedimento, suspeição e inépcia da inicial. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens e determinada a citação do Réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

O Réu foi devidamente citado em 07/03/2025, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos em 08/03/2025 (IDs 489478375 e 489478376). A serventia certificou o decurso do prazo para contestação (ID 495636759).

Posteriormente, em 23/04/2025, o Acionado apresentou contestação (ID 497482805), reiterando os argumentos de sua defesa preliminar. O Ministério Público, em parecer de ID 512227224, arguiu a intempestividade da contestação, pugnando pelo seu desentranhamento, mas ressalvando a inaplicabilidade dos efeitos da revelia.



Em decisão de ID 512852149, foi decretada a revelia do Réu e anunciado o julgamento antecipado da lide. Contudo, o Acionado interpôs Agravo de Instrumento (ID 516082655), ao qual foi conferido efeito suspensivo por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (ID 516888583), que reconheceu a probabilidade de tempestividade da peça de defesa.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

## **É o relatório. Decido.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a matéria controvertida, de fato e de direito, prescinde da produção de outras provas, sendo suficiente a documentação carreada aos autos para a formação do convencimento deste julgador, nos termos do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### *II.1. Das Questões Processuais Supervenientes*

Inicialmente, cumpre assentar que as questões preliminares suscitadas pelo Acionado em sua defesa prévia (impedimento/suspeição da representante do Ministério Público e inépcia da inicial) já foram devidamente analisadas e afastadas por este Juízo, conforme decisão saneadora de ID 482450922, contra a qual não se interpôs recurso, operando-se, portanto, a preclusão sobre tais matérias.

Resta, todavia, analisar a questão incidental relativa à tempestividade da contestação apresentada no ID 497489017.

Conforme decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 8049282-79.2025.8.05.0000 (ID 516888583), que suspendeu os efeitos da decisão que decretara a revelia, há fundada probabilidade de que a peça defensiva tenha sido protocolada tempestivamente.

Nesse sentido, em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deixo de reconhecer, neste ato, eventual intempestividade da defesa.

#### *II.2. Do Mérito*

A pretensão do Ministério Público cinge-se à condenação do Acionado pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na acumulação ilegal de cargos públicos, com o consequente ressarcimento dos valores indevidamente percebidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XVI, estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, admitindo-a apenas em hipóteses excepcionais, de interpretação restritiva, desde que comprovada a compatibilidade de horários. A norma constitucional dispõe:

*"XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"*

No caso concreto, a prova documental é robusta e incontroversa no que tange à existência dos



múltiplos vínculos do Acionado com a Administração Pública.

Restou inequivocamente demonstrado que, enquanto ocupava o cargo efetivo de Professor na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), com regime de 40 horas semanais, desde setembro de 2014, o Réu acumulou tal função com mais dois cargos em comissão de Assessor Jurídico: um na Câmara Municipal de Palmas de Monte Alto (de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019) e outro na Prefeitura Municipal de Candiba (de maio de 2017 a janeiro de 2019), conforme portarias, contratos e informações do Tribunal de Contas dos Municípios (IDs 74145895, 74156684, 75268637).

A alegação do Réu de que sua atuação se dava como "advocacia consultiva", com horários flexíveis e possibilidade de trabalho remoto, não possui o condão de afastar a ilicitude de sua conduta.

Os documentos acostados aos autos, mormente as portarias de nomeação para cargos em comissão, demonstram a natureza de vínculo estatutário precário, e não mera prestação de serviços advocatícios autônomos.

A acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico, como o de Assessor Jurídico, é, em tese, permitida pela alínea 'b' do dispositivo constitucional supracitado. Contudo, o que se verifica nos autos é a acumulação de três cargos públicos simultaneamente: um de professor e dois de assessor jurídico, o que ultrapassa manifestamente a exceção constitucional, configurando a ilegalidade da acumulação do terceiro vínculo, qual seja, o cargo de Assessor Jurídico junto à Prefeitura de Candiba, que foi o último a ser assumido nesse período.

Ademais, a questão da compatibilidade de horários, requisito indispensável mesmo nas hipóteses de acumulação permitida, mostra-se faticamente inverossímil.

A soma das jornadas de trabalho nominais (40h/semana na UNEB, 40h/semana em Palmas de Monte Alto e 40h/semana em Candiba) totaliza 120 (cento e vinte) horas semanais. Tal carga horária é humanamente inexequível e inviabiliza, por presunção absoluta, a prestação de um serviço público pautado pelo princípio da eficiência, insculpido no caput do mesmo artigo 37 da Constituição.

A alegação de trabalho remoto não socorre ao Réu, pois os cargos de Assessor Jurídico em entes municipais, por sua própria natureza, demandam presença física para reuniões, despachos com gestores, participação em comissões, acompanhamento de processos licitatórios e outras atividades inerentes à dinâmica da Administração Pública local, não se esgotando em meras consultorias à distância.

O dolo na conduta do Acionado, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade após as alterações da Lei nº 14.230/2021, resta evidente e se torna ainda mais flagrante com a análise dos fatos subsequentes.

Como bem apontado pelo Ministério Público, após ser notificado da investigação em curso, o Réu foi exonerado dos cargos comissionados nos Municípios de Candiba e Palmas de Monte Alto, porém, em um ardil para perpetuar a situação ilegal, foi imediatamente recontratado pelos mesmos entes, desta vez por meio de sua empresa individual de advocacia, por inexigibilidade de licitação (IDs 74148429, 74148489 e 74145886).

Essa manobra, denominada pelo Autor de "pejotização", revela a intenção deliberada e consciente de fraudar a norma constitucional. A constituição da pessoa jurídica e a subsequente contratação não representaram uma legítima opção de planejamento tributário ou empresarial, mas sim um artifício para dar aparência de legalidade a uma relação que, em sua substância, permanecia sendo de prestação de serviços personalíssimos, configurando um claro desvio de



finalidade.

Soma-se a isso a contratação de sua empresa pela Câmara de Vereadores de Itambé, configurando um quarto vínculo simultâneo com o Poder Público, o que apenas reforça o descaso do Réu com os preceitos legais e constitucionais e a sua deliberada intenção de auferir vantagens patrimoniais indevidas. (destaquei)

Dessa forma, a conduta do Acionado se amolda perfeitamente aos tipos de improbidade administrativa descritos na inicial. A acumulação de mais de dois cargos públicos, fora das hipóteses constitucionais, e a utilização de pessoa jurídica interposta para simular a legalidade dos vínculos, ensejando a situação de 04 (quatro) vínculos públicos simultâneos, ferem de morte os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, configurando o ato ímparo previsto no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Outrossim, ao receber remuneração por um vínculo público manifestamente ilegal, o Réu auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo público, o que caracteriza o ato de improbidade por enriquecimento ilícito, tipificado no artigo 9º, *caput*, XI, da Lei nº 8.429/92.

O argumento de que os serviços foram prestados não elide a ilicitude do recebimento, pois a remuneração pressupõe um vínculo válido com a Administração, o que não existia no caso do terceiro e quarto cargos acumulados. A má-fé do agente, demonstrada pela deliberada intenção de burlar a Constituição, afasta a possibilidade de se invocar a vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Por fim, os pagamentos realizados com base em vínculos nulos representam prejuízo direto aos cofres públicos, configurando o ato de lesão ao erário, previsto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92. A contratação e a remuneração de servidor em situação de acumulação ilegal de cargos constituem despesa pública ilegítima, gerando dano patrimonial que deve ser integralmente ressarcido.

Passo, pois, à dosimetria das sanções.

Os atos praticados pelo Réu revelam elevado grau de reprovabilidade. Trata-se de profissional do Direito, professor universitário, com pleno conhecimento da legislação e das vedações constitucionais. Ainda assim, não apenas acumulou ilicitamente os cargos, como também se valeu de artifícios para tentar ludibriar a fiscalização e perpetuar a ilegalidade, demonstrando absoluto desapreço pela moralidade administrativa.

As sanções, portanto, devem ser fixadas em patamar condizente com a gravidade da conduta, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, e, por conseguinte, **CONDENAR** o Réu **EUNADSON DONATO DE BARROS**, nas seguintes sanções, com fundamento no artigo 12 da referida lei:

a) **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO** causado ao erário, no montante de R\$ 325.852,66 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente à totalidade dos valores recebidos em decorrência dos vínculos ilícitos mantidos com a Prefeitura Municipal de Candiba e com a Câmara de Vereadores de Itambé. Tal valor deverá ser devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, a ser revertido aos cofres dos respectivos entes lesados, conforme apuração em fase



de liquidação de sentença.

b) **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**, consistente no cargo de Professor que atualmente ocupa junto à Universidade do Estado da Bahia – UNEB;

c) **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de **10 (dez) anos**.

d) **PAGAMENTO DE MULTA CIVIL** no valor equivalente ao valor do acréscimo patrimonial indevidamente auferido, ou seja, R\$ 325.852,66 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor dos entes públicos lesados.

e) **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **10 (dez) anos**.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento das sanções aqui impostas, inclusive à Justiça Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI/CNJ), além da UNEB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, 03 de dezembro de 2025.

**GUILHERME LOPES ATHAYDE**

**JUIZ DE DIREITO AUXILIAR**



Assinado eletronicamente por: GUILHERME LOPES ATHAYDE - 03/12/2025 18:14:16  
<https://pje.ijba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120318141612600000509539492>  
Número do documento: 25120318141612600000509539492

Num. 533723763 - Pág. 6